



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

PROCESSO: 3845/2010 (31-02.2010.8.06.0010/0)

QUERELADO(S): GIZELE PESSOA DA SILVA e FRANCISCO GERSON ALVES PEREIRA

QUERELANTE(S): FRANCISCA NERIVANIA BEZERRA ANDRADE

"CRIMINAL. RONS. LEI N° 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR OBRIGATÓRIA. ART. 19 DO CPP. EXCLUSIVA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A designação de audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei n.º 9.099/95, deve ser observada, inclusive em relação aos crimes de ação penal privada, com vistas à composição dos danos civis. Frustrada a composição, abre-se oportunidade, ao ofendido, para o oferecimento da queixa. II - O art. 19 do CPP só pode ser aplicado de forma subsidiária e não como substituto do rito previsto na Lei do Juizados Especiais. III - Recurso conhecido e provido, para anular a decisão judicial indeferitória do requerimento de designação de audiência preliminar formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. "(RMS 11398/SP; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0110280-4. Min. Gilson Dipp. Órgão Julgador: 5ª. Turma. Data do Julgamento: 19/03/2002 DJ 22.04.2002. pág.217).

M.M JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, instado a manifestar-se acerca dos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o que se segue:

Analisando os fólios processuais, verifica-se tratar de suposta infração ao artigo 140, do Código Penal, o qual transcrevo "expressis literis":

**Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.**

"Ex positis", opina o "Parquet" que seja designada, pelo nobre magistrado, **AUDIÊNCIA PRELIMINAR**, conforme prescreve a "intentio legis" dos arts. 72 e/ou 76 da Lei 9.099/95.

É o Parecer.

Fortaleza, 09 de março de 2010.

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça